



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002407/00-58
Recurso nº. : 129.118
Matéria : IRPF Ex(s): 1999.
Recorrente : IVAN RODRIGUES AFONSO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.057

AJUDA DE CUSTO – TRIBUTAÇÃO - NATUREZA – CAPACIDADE ECONÔMICA COMPROVADA - Uma vez não atendidas as condições previstas pelo Lei nº 7.713/88 quanto a isenção da alegada ajuda de custo, é de se considerar como renda tributável, independentemente da denominação adotada, prevalecendo a capacidade econômica apurada e a natureza jurídica do rendimento. Lançamento Procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN RODRIGUES AFONSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002407/00-58
Acórdão nº : 106-13.057

Recurso nº. : 129.118
Recorrente : IVAN RODRIGUES AFONSO

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração lavrado por omissão de receitas.

A Fiscalização apurou, em sede de revisão da declaração do Recorrente, que o contribuinte não declarou em sua Declaração de Ajustes, rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Mongaguá/SP, conforme declarado por esta, no montante de R\$ 60.000,00.

O Contribuinte alegou em sua Impugnação que deixou de declarar o valor em referência, e que desse valor, R\$ 30.000,00 foram recebidos a título de reembolso de despesas e que a incidência de juros à taxa SELIC é ilegal, com base em recente julgamento do STJ. Juntou o contrato de prestação de serviços entre o Recorrente e a Prefeitura de Mongaguá, onde consta o pagamento mensal pelos serviços prestados pelo Recorrente de R\$ 2.500,00 e o pagamento mensal a título de reembolso de despesas de R\$ 2.500,00; juntou os recibos de janeiro a dezembro de 1998, emitidos pela Prefeitura de Mongaguá, onde consta "salário: 2.500,00" e "ajuda de custo: 2.500,00", e desconto de INSS e IRF.

A DRJ de origem julgou procedente o Auto de Infração, sob fundamento de que uma vez comprovados os dados constantes na DIRF, mantém-se a inclusão na base de cálculo do imposto dos valores não declarados pelo contribuinte; que são tributáveis os rendimentos auferidos a título de ajuda de custo para o qual não exista previsão legal de isenção; e que os órgãos administrativos não podem negar a aplicação de uma lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10845.002407/00-58
Acórdão nº : 106-13.057

Recurso Voluntário reiterando os termos da Impugnação.
Arrolamento de bens às folhas 75.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.002407/00-58
Acórdão nº : 106-13.057

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

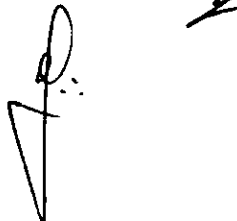
No mérito a lide concentra-se em considerar o recebimento de valores como rendimentos e não como reembolso de despesas.

De fato, consta no contrato de prestação de serviços e nos respectivos recibos a discriminação de valores distintos, seja a título de honorários, seja a título de reembolso de despesas durante o período fiscalizado.

Ocorre que a fonte pagadora demonstrou a retenção do IRF sobre os valores pagos, o que confirma a receita tributável.

Não obstante a nomenclatura adotada no contrato e nos recibos fornecidos pelo contribuinte, tal discriminação formal não tem o condão de afastar a caracterização do fato gerador do IR. Importa descobrir a capacidade econômica conforme foi revelada pelo trabalho da fiscalização. Mesmo por que a "ajuda de custo" isenta, nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XX, é aquela que se enquadra na seguinte hipótese legal:

"XX- ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte."

4 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 10845.002407/00-58
Acórdão nº : 106-13.057

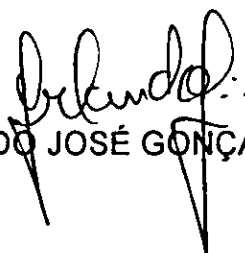
Não se verifica nos autos os elementos probatórios do fato que configurem a descrição legal acima mencionada, razão pela qual a verba percebida, à título de ajuda de custo, permanece tributável conforme apurado pela fiscalização.

Também não procede a argumentação suscitada, ainda que apresente decisão do Judiciário sobre a inconstitucionalidade da cobrança da taxa "selic", vez que a exigência tem previsão legal e não compete a esse E. Conselho de Contribuintes pronunciar-se sobre a arguição de inconstitucionalidade, vez que matéria constitucionalmente privativa da Suprema Corte do Poder Judiciário.

Portanto, pelos motivos expostos, sou para negar integralmente provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002. 


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO